DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1276/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11936/2014
PROTOCOLO	: 1518679
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ÁREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 1/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FINANCEIRAS, PATRIMONIAL E DE PLANEJAMENTO.
VALOR INICIAL	: R$ 54.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2014 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2014 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/S Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Militão Miranda de Melo, vereador presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas financeiras, patrimonial e de planejamento, no valor global de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15516/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalvas em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL n. 16304/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi pactuado na data de **1/4/2014**, e seu extrato publicado na imprensa oficial em **6/5/2014**, porém, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas na data de **2/7/2014**, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contudo, tal conduta não trouxe qualquer dano ou prejuízo ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2014 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/S Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Militão Miranda de Melo, vereador presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs